ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
Praça da Matriz, 344 Fone/Fax 345-1519
Cep. 78.175-000 - Poconé-MT
PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES

Controle de tramitação	Votos favor	Votos contra	Abst.	Aprova-do	Rejeita-do	Visto		Número
1ª discussão ( ) Única ( ) / /							**(X) Projeto de Lei** **( ) Projeto Decreto Legislativo** **( ) Projeto de Resolução** **( ) Requerimento** **( ) Indicação** **( ) Moção** **( ) Emenda** **( ) Emendas a Lei Orgânica** **( ) Parecer** **( ) Outros (Proj. Lei Complementar)**	004/19
2ª discussão ( ) / /								
Redação final / /								
Conces. Vistas / /								
Outros / /								

Autora: VEREADORA MEYRINALVA FURTADO, do PSDB.

PROTOCOLO:

Recebi _____/_____/_____

_____
Secretaria

( ) APROVADA(O)
( ) REJEITADA (O)

EM, _____/_____/_____

_____
Antonio Edson de Arruda Souza
Presidente

INSTITUI ATIVIDADE DE SEMINÁRIOS, PALESTRAS PREVENTIVAS E DIVULGAÇÃO DE COMBATE AOS CRIMES DE INFORMÁTICA.

O Presidente da Câmara Municipal de Poconé, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui a atividade de seminários, palestras e divulgação de combate aos crimes de informática, nas atividades escolares na rede municipal de ensino no Município de Poconé - MT.

Art. 2º - São modalidades de crimes de informática:

I – crimes próprios;
II – crimes impróprios.

Parágrafo único. São entendidos como crimes próprios, para os fins desta Lei, aqueles cometidos contra a tecnologia, sendo entendidos como crimes impróprios todos os crimes já tipificados pela legislação penal, todavia cometidos com emprego da tecnologia.

Art. 3º - As palestras deverão ter finalidades preventivas, combativas, educativas e informativas e serão dirigidos aos alunos da rede de ensino municipal, respectivos pais ou responsáveis e comunidade.

Art. 4º - A Prefeitura de Poconé, através da Secretaria competente, poderá estabelecer as diretrizes básicas para adequação na metodologia do processo.

Parágrafo único. Poderá ser firmado um termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal de Poconé e as forças de segurança do Estado, para desenvolver as diretrizes.

Art. 5º As escolas municipais, através da secretaria competente, poderão inserir em suas atividades palestras de prevenção e combate aos crimes de informática, alertando quanto às modalidades, suas conseqüências e comprometimentos psicológicos, familiares e sociais.

§ 1º Será imprescindível que os seminaristas e os palestrantes sejam profissionais especializados, com conhecimentos de causa e experiências na área.

§ 2º Os referidos seminários e palestras poderão ser incluídos no calendário das escolas municipais vinculadas à Prefeitura de Poconé, com uma previsão de, no mínimo, três ao ano.

Art. 6º - A programação poderá envolver os pais ou os responsáveis, como estratégia de continuidade da prevenção e alerta ao tráfico de pessoas.

Art. 7º - Poderão ser fixados na entrada de todos os órgãos municipais, principalmente escolas, materiais informativos sobre os crimes de informática e suas modalidades atuais, bem como seu correto enfrentamento através dos meios de comunicação setoriais oficiais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Justificativa:

"Definição de crimes de informática": Crime de informática, crime cibernético, e-crime, cibercrime (em inglês, cybercrime), crime eletrônico ou crime digital são termos aplicáveis a toda a atividade criminosa em que se utiliza um computador ou uma rede de computadores como instrumento ou base de ataque.

Esse crime pode ser interpretado de diversas maneiras, tais como disseminação de vírus que coletam e-mails para venda de mailing, distribuição de material pornográfico (em especial infantil), fraudes, violação de propriedade intelectual e direita conexa ou mera invasão de sites para deixar mensagens difamatórias ou insultos dirigidos a instituições, empresas ou pessoas."

Juntamente com o avanço que a tecnologia conquistou, ampliando cada vez mais seu alcance ao redor do mundo, surgiram pessoas que se aproveitaram dessa informatização para praticar atos ilícitos, utilizando a internet para praticar condutas que podem ser tipificadas como crimes.

Esses tipos de condutas podem ir de links falsos para o roubo de informações, como dados pessoais e número de cartões para aplicação de golpes, as chamadas fake News, que são notícias e informações disseminadas na rede com um conteúdo não verdadeiro e que pretendem enganar o leitor, fazendo o acreditar e espalhar uma falácia e até mesmo como modalidade de estupro, onde o criminoso obriga a pessoa a se exibir ou realizar sexo virtual ameaçando divulgar fotos íntimas ou dados privados.

Esse tipo de crime tem ganhado cada vez mais espaço na mídia pelo grande número de casos que vem ocorrendo, principalmente com notícias que visam criar uma imagem negativa do outro perante os demais, causando assim um grande dano a vida da pessoa.

O Brasil ocupa um lugar de destaque no ranking dos cibercrimes. Em 2016 registrou 42,4 milhões de ocorrência, tendo esse número agravado no ano 2017, registrando 62 milhões de brasileiros afetados por esta conduta, em torno de 61% da população adulta com acesso à internet no país.

Independente do tipo de crime, esse ato tem como intuito lesar alguém, e por isso é de extrema importância informar e prevenir as pessoas, para que esse tipo de conduta ocorra cada vez menos, e é esse o intuito do Projeto de Lei apresentado.

Para se ter uma idéia da gravidade do tema, este tipo de conduta já originou a Lei Carolina Dieckmann, atriz vítima, bem como espalhou ano passado jogos suicidas, como a baleia azul, (Blue Whale Challenge).

Diante disso é necessário que este enfrentamento seja feito nas escolas, com crianças e jovens, além dos respectivos responsáveis, que são as principais vítimas desta onda de crime.

Sala das Sessões “Josefa Gonçalves”, 17 de outubro de 2019.

Vereadora Meyrinalva Furtado, do PSDB.